



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Ano VII Edição nº 1.353

Pág. 1 / 5

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Mário Augusto Pereira

Prefeito Municipal

Afonso Dejalva da Silva

Secretário Municipal de Administração

Cristiane Regina Sasdelli Amadeu

Diagramadora responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300 - Ramal: 221 / Fax: (43)

3536-1222

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

LEIS E DECRETOS - PMRC

DECRETO Nº 990/2020

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Ribeirão Claro.

O Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, nos termos do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Claro – PR.

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o COVID-19 caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 no Brasil”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230/2020 do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

SUMÁRIO

LEIS E DECRETOS	PAG
DECRETO 990/2020	1



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Ano VII Edição nº 1.353

Pág. 2 / 5

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado e Saúde;

CONSIDERANDO o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 01/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão Claro – PR;

CONSIDERANDO que o contágio ocorre a partir de pessoas infectadas. A doença pode se espalhar desde que alguém esteja a menos de 1,5 metros de distância de uma pessoa com a doença. A transmissão pode ocorrer por gotículas de salivas, espirros, tosses ou catarro que podem ser repassados por toque ou aperto de mão, objetos ou superfícies contaminadas pelo infectado;

CONSIDERANDO que as medidas devem ser adotadas para que não haja a circulação do vírus em nosso município;

CONSIDERANDO que pessoas saem e entram em nosso município todos os dias, tanto em tratamento de saúde quanto para instituições de ensino onde já há registro de pacientes com suspeita da doença;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001 de 18 de março de 2020 da AMUNORPI – Associação dos Municípios do Norte Pioneiro;

CONSIDERANDO a responsabilidade municipal em elaborar e apresentar um Plano de Contingência referente às ações de prevenção, enfrentamento, fluxos de atendimentos e tratamento de casos suspeitos e confirmados do vírus COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CECV-19, em caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do COVID-19, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Parágrafo único: O Comitê será composto por representantes do:

- 1 – Gabinete do Executivo;
- 2 – Defesa Civil Municipal;
- 3 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- 4 – Procuradoria Jurídica;
- 5 – Secretaria Municipal de Saúde;
- 6 – Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro;
- 7 – Secretaria Municipal de Educação;
- 8 – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 9 – Junta Médica

Art. 2º - O Comitê se reunirá semanalmente, ou por designação, para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e articular as ações estabelecidas no Plano de Enfrentamento e Contingência da Doença.

Art. 3º - Fica declarada situação de Emergência em Saúde Pública no município de Ribeirão Claro, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus – COVID-19, e em razão da emergência da saúde pública ficam adotadas, de imediato, sem prejuízos de outras medidas propostas pelo Comitê, as seguintes medidas:

- a) Suspensão de todas as viagens oficiais, à serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Secretários e Servidores Municipais, exceto com consentimento do gabinete do executivo;
- b) Suspensão das atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;
- c) Suspensão das atividades nos Projetos Sociais, Culturais e Esportivos;
- d) Suspensão do transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para manutenção de tratamentos de alta complexidade, hemodiálise, tra-



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Ano VII Edição nº 1.353

Pág. 3 / 5

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

tamento oncológico, gestações, gestação de alto risco, cirurgias previamente marcadas e à critério da Secretaria Municipal de Saúde;

- e) Suspensão das atividades das academias da saúde;
- f) Suspensão da realização de cursos, bem como de eventos que permita a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças, gestantes e lactantes;
- g) Suspensão de eventos e atividades de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, sejam governamentais, privados, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, e outros, sob pena de responsabilização, nos termos legais;
- h) Recomenda-se a suspensão de eventos religiosos, com aglomeração de pessoas;
- i) Recomenda-se, que havendo a necessidade da distribuição de medicamentos na farmácia do Centro de Saúde para pessoas acima de 60 anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, doença mental, gestantes e lactantes, que a família entre em contato com a Farmácia Municipal para receber orientações para retirada dos medicamentos.
- j) Extensão automática das receitas de medicamentos de uso contínuo por mais 90 (noventa) dias;
- k) Recomendar que pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos, com problemas respiratórios e transplantados), maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas e lactantes, evitem sair

de casa e utilizar transporte público nos horários de pico;

- l) A Administração Direta, Autárquica do Município de Ribeirão Claro poderá, após análise justificada da necessidade administrativa e devidamente instruídos pela Secretaria Municipal de Saúde, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial de público ou eventos já programados, bem como instituir o regime de trabalho remoto para servidores e estagiários, resguardando, para manutenção dos serviços essenciais, quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial em sistema de rodízio;
- m) Caso possível deve ser realizado o trabalho remoto aos servidores públicos acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes e lactantes;
- n) Suspender os períodos de férias do pessoal da saúde e assistência social enquanto durar a pandemia;
- o) Fica a Secretaria Municipal de Saúde orientada à realizar a busca ativa de todos os idosos, portadores de doenças crônicas, com problemas respiratórios e demais grupos de risco considerados pela referida Secretaria, cabendo à mesma a apresentação de boletim diário sobre possível evolução da doença, a ser encaminhada ao Comitê constante no artigo 1º deste Decreto;
- p) A Interrupção das atividades escolares municipais (Escolas e CMEIS), incluindo o transporte escolar, deverá ser compreendida como antecipação do recesso escolar de julho de 2020 e terá seu início no dia 20 de março de 2020;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Ano VII Edição nº 1.353

Pág. 4 / 5

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- q) Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas;
- r) Suspensão de atividades escolares em instituições de Ensino Privadas, conforme artigo 8º do decreto 4.230 do Governo do Estado do Paraná;
- s) Suspende as visitas à Casa da Cultura e Biblioteca Municipal;
- t) Caso qualquer cidadão, servidor público ou não, presencie a ocorrência de evento que desrespeite o limite de 50 pessoas, deverá denunciar tal fato à Prefeitura Municipal, que remeterá documentação aos órgãos competentes, para apuração de eventuais responsabilidades criminais, administrativas e civis.
- u) Para efeito dos contratos administrativos dos prestadores de serviços, poderão ser suspensos a qualquer momento, em situação de calamidade pública, conforme art. 78, XIV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e em razão disso serão suspensos até segunda ordem.

Art. 4º - No âmbito do atendimento municipal de saúde, para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- 1 – Isolamento;
- 2 – Quarentena;
- 3 – Exames médicos,
- 4 – Testes laboratoriais;
- 5 – Coleta de amostras clínicas;
- 6 – Vacinação e outras medidas profiláticas;
- 7 – Tratamento médicos específicos;
- 8 – Estudos ou investigação epidemiológica;
- 9 – Teletrabalho aos servidores públicos;

10 – Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º - Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas.

§1º - Os Agentes Comunitários de Saúde, sob orientação da Secretaria de Saúde, deverão informar os comerciantes da distância mínima estipulada no art. 5º, via telefone, Whatsapp, redes sociais, carro de som, rádio, ou outro meio que preferencialmente evite o contato físico, certificando por escrito quais estabelecimentos foram informados.

§2º - Em caso de descumprimento da determinação previstas no art. 5º os Agentes Comunitários de Saúde deverão fazer relatório por escrito e encaminhá-lo ao Fiscal Sanitário, para elaboração de Auto de Infração, sem prejuízo de encaminhamento a demais órgãos responsáveis.

Art. 6º - A elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, será denunciada à Polícia Civil e ao Ministério Público, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025/1963, e dos artigos 39, X, e 51, IV e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 7º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Ribeirão Claro, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, dor muscular, dor de cabeça e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos 15 (quinze) dias, deverá informar sua chefia por telefone ou WhatsApp, permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§1º - O servidor que apresentar sintomas do COVID-19 deverá realizar trabalho remoto no prazo de 14 (quatorze dias).

§2º - É dever do chefe imediato informar à Diretoria de Recursos Humanos e à Secretaria Mu-



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 19 de março de 2020.

Ano VII

Edição nº 1.353

Pág. 5 /5

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

nicipal de Saúde os casos que o servidor se afastar em razão das situações definidas neste artigo.

§3º - Caso o teletrabalho seja incompatível com as funções do servidor público, ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Ribeirão Claro, e caso a autoridade competente requeira, é seu dever, no seu horário de trabalho normal, estar à disposição via telefone celular, para sanar quaisquer dúvidas de servidores que estejam trabalhando normalmente.

§4º - Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados nos parágrafos anteriores, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 9 - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões.

Art. 10 – Recomenda-se, a partir de 20/03/2020, que o acesso aos velórios e sepultamentos, seja restrito apenas a familiares;

Art. 11 – Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminal urbano, Igrejas, Bares e lanchonetes, Supermercados, clubes e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para usuários, em local Sinalizado.

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser modificadas a qualquer momento.

Art. 13 - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 18 de março de 2020.

MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL